



**Comissão Mista de Reavaliação de Informações**

**142<sup>a</sup> Reunião Ordinária**

Decisão CMRI nº 103/2025/CMRI/CC/PR

**NUP: 01217.005606-2024-44**

**Órgão: ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações**

**Requerente: E.A.S.C.**

**Resumo do Pedido**

O Requerente registra sua irresignação quanto ao não fornecimento de dados por parte de empresas que faz ligações massivas no site “qualempresameligou.com.br”, pois inviabiliza a sua identificação. Assim, solicita:

*“no uso do direito a exigir dados que comprovem a atuação de fiscalização da ANATEL, pois se tem servidores públicos sendo pagos para fazer esse serviço avaliação, identificação e notificação não estão efetuando sua função de forma eficiente deve ser identificado e corrigido o problema interno da ANATEL de forma definitiva.”*

*Sendo a ANATEL deverá efetuar um levantamento solicitando a que gerência o site e dados do qualempresameligou.com.br de qual empresas de telecomunicações enviaram dados para se adicionados para consulta qualempresameligou.com.br, quantidade de CNPJ, Quantidade de números vinculados ao CNPJ e datas dos dados fornecidos dos últimos 12 meses.”*

**Resposta do órgão requerido**

A Agência citou os arts. 10, §2º e art. 11, §6º da Lei nº 12.527/2011 para informar que sobre a adesão ao projeto QEML (Qual Empresa Me Ligou), no que se refere a notificação das entidades de pequeno porte para adesão ao portal <https://qualempresameligou.com.br/> - constam no processo SEI nº 53500.020487/2024-58, que também contém informações sobre os aderentes e as consequências às empresas que não o fizerem (ou seja, como consequência da não adesão as empresas não poderão mais acessar novos recursos de numeração da Anatel, o que inviabilizará a expansão de sua rede, e responderão por processo sancionatório). Em seguida, a ANATEL informou o link para acesso ao processo:

[https://sei.anatel.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_processo\\_pesquisar.php?acao\\_externa=protocolo\\_pesquisar&acao\\_origem\\_externa=protocolo\\_pesquisar&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.anatel.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_pesquisar.php?acao_externa=protocolo_pesquisar&acao_origem_externa=protocolo_pesquisar&id_orgao_acesso_externo=0).

Posteriormente, informou que:

*“Quanto às informações dos assinantes enviadas pelas prestadoras de pequeno porte para compor a base de dados do portal em referência, informamos que a ABR Telecom - <https://www.abrtelecom.com.br/> é a entidade administradora do sistema informatizado (EASI) definida pela Anatel para gerir esse portal e condensa essas informações, que estão protegidas sob forte esquema de segurança digital, para preservar os dados dos consumidores e também a estratégia comercial das empresas fornecedoras, mormente porque os recursos de numeração desvendam a estratégia comercial de expansão das redes das empresas de telecomunicações, se afigurando dado sensível sob a perspectiva comercial (ao abrigo do art. 39, parágrafo único, da LGT combinado com o art. 22 da LAI).*

*A ABR TELECOM por sua vez disponibiliza ao público em geral o Cadastro Nacional de Numeração, que é o conjunto de informações relativo às Atribuições e Designações de Recursos de Numeração destinados em Planos de Numeração para serviços de telecomunicações, que pode ser acessado através do seguinte endereço eletrônico: <https://easi.abrtelecom.com.br/nsapn/#/public/files>.*

*Ao acessar a referida página abrirá um MENU como todos os recursos de numeração autorizados pela Anatel, por tipo (código de acesso, códigos não geográficos, recursos de rede - OPC/DPC, serviço de utilidade pública, etc), onde o interessado pode fazer o download de todas as informações, conforme lhe convier.*

*No entanto, para entender como se dá a organização dos recursos de numeração, sugerimos que o interessado acesse o Plano de Numeração Brasileiro, que pode ser acessado através do link <https://www.gov.br/anatel/pt-br/regulado/numeracao/plano-de-numeracao-brasileiro>. Nesse endereço eletrônico desvenda-se toda a lógica da organização dos recursos de numeração, que segue a recomendação da União Internacional de Telecomunicações E.164.”*

## Recurso em 1ª instância

O Requerente reiterou o pedido inicial e complementarmente registrou: “*Sendo as informações solicitadas deveriam e devem ser levantada a partir do momento que ANATEL recebeu denúncia minha pela "Anatel Consumidor" há mais de 30 dias, que duas empresas não estão enviados os dados desde 2022 e dados falsos estão sendo colocados no site, portanto entendo que o "Grupo de Trabalho de Numeração (GT-NUM)" já teria tais informações e caso não tenha deve justificar a negligencia.*”

## Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

A Agência pontuou que os questionamentos do pedido em voga já foram apresentados em demanda precedente de NUP 01217.005606/2024-57. Assim, reitera as informações prestadas no precedente, qual sejam:

*“Quanto à informação de quais empresas eventualmente sofrerão processo de sancionamento por descumprimento das determinações do Ofício nº 85/2024/ORCN/SOR-ANATEL, enviado para as entidades no processo citado no item 3 do ofício supracitado, informamos que esse assunto se encontra no momento em avaliação interna pela Anatel, e isso inclui também a definição de qual será a equipe de servidores elencada para as atividades decorrentes dessa avaliação, estando tais informações ao abrigo do art. 174 da Lei Geral de Telecomunicações, que determina que toda acusação será circunstaciada, permanecendo em sigilo até sua completa apuração.”*

## Recurso em 2ª instância

O Requerente recorre nos seguintes termos:

*"Por entender que o setor que está respondendo está dificultando acesso a informações que possam identificar improbidades administrativas, falta de fiscalização adequado e ineficiência na administração publica e acordos entre a ANATEL e empresas de Telecomunicações que vão contra boas práticas na administração publica. Deverá ser fornecido acesso as informações e deverá ser identificar com nome completo do servidor(es) ou empregado(s) público(S) responsável pela 1ª resposta e pela resposta ao recuso."*

### **Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância**

Em resposta a Agência emitiu a Análise 77/2024/AF, que em suma, pontua que os atos administrativos referentes aos documentos públicos de numeração estão disponíveis na internet, indica links de diversas ferramentas que propiciam consultas acerca do tema, informa endereço eletrônico onde pode ser obtido informações acerca da atuação da ANATEL envolvendo o QEML, além de esclarecer que as identificações dos servidores que atuaram no projeto QEML podem ser obtidas nas relações anexadas às atas contidas nos processos previamente informados ao cidadão.

### **Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)**

O Requerente considera que *"existe informações e documentos que não são sigilosos, em razão das respostas da ANATEL Consumidor, levantamento do eagenda e repostas aqui no FalaBR, cheguei a seguinte estimativa na qual ANATEL estava ciente que empresas não estavam enviando os dados para o site qualempresameligou.com.br antes de 03/2024 e que devido a um acordo entre as partes algumas empresas receberam passe livre para não enviar as informações do CNPJ dos clientes que fazem ligações massivas com aval da ANATEL sem haver a necessidade de serem multadas, tanto que com base nas respostas somente após minhas solicitações a ANATEL foi "motivada" a fiscalizar e criar grupos de trabalhos para fiscalizar. E como considero que caso tenha havido esse acordo entre a ANATEL (por meio de seus servidores e empregados) possa ter sido influenciado por motivação pessoal a única forma seria efetuando levantamento de informações em posse da ANATEL que me permitam ter uma base concreta para uma denuncia de improbidade administrativa, por esse motivo permaneço e insisto no acesso a informações mesmo que sejam parcialmente suprimidas, mas que tenham datas e número de protocolo para que possa determinar linha de tempo."*

### **Análise da CGU**

A CGU realizou interlocução com a Recorrida que informou *"o processo onde está sendo feito o acompanhamento da obrigação do QEML, o link onde o cidadão pode consultar o processo onde estão sendo feitas as coletas de dados das empresas sobre o QEML, além de argumentar que entende que as solicitações de informações do cidadão foram todas atendidas"*. Assim, a CGU registrou que *"desde a resposta inicial até a resposta à solicitação de esclarecimentos, entende-se que não ocorreu negativa de acesso à informação, pois as respostas foram prestadas, e, especificamente acerca de possíveis aplicações de sanções às empresas do setor, a Anatel ainda está avaliando a questão, que serão circunstanciadas e mantidas em sigilo até sua completa apuração. Registra-se, nesse sentido, que a Anatel também esclareceu que nenhuma sanção será aplicada sem a oportunidade de prévia e ampla defesa; e que, na aplicação de sanções, serão considerados a natureza e gravidade da infração, os danos resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem obtida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes e a reincidência específica. Logo, informações sobre eventuais sanções futuras às prestadoras citadas foram também respondidas pela Agência. Ademais, considerando que nos recursos do requerente é possível denotar insatisfação sobre a conduta da Anatel diante do tema em discussão e, visto que este canal de atendimento é exclusivo para pedidos de acesso à informação, nos termos do art. 7º da Lei 12.527/2011, não sendo compatível com manifestações de outras naturezas, destaca-se que o cidadão poderá registrar pela Plataforma Fala.BR (fala.br.cgu.gov.br) manifestações de ouvidoria, tais como, denúncia, elogio, reclamação, simplifique, solicitação e sugestão. Ao posicionar o mouse sobre cada um dos canais da Plataforma Fala.BR, será apresentada orientação sobre sua utilização. Cada canal tem sua finalidade específica."*

### **Decisão da CGU**

A CGU não conheceu do recurso, pois considerou que não houve negativa de acesso à informação, requisito previsto no art. 16 da Lei nº 12.527/2011 para a admissibilidade, visto que a Anatel prestou todas as informações possíveis ao solicitante, especialmente no que tange às sanções, respondendo que não houve aplicações às prestadoras de serviços de telecomunicações, estando o assunto ainda em discussão no âmbito da Agência. Registrhou que “*a decisão também fundamenta-se no fato de que o recurso não requer informação no escopo do art. 7º da LAI, e sim reitera teor de manifestação de ouvidoria no referido recurso.*”

### Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

Ao recorrer à CMRI, o Requerente cita o parecer da CGU emitido no âmbito da 3ª instância do protocolo 01217.005611/2024-57 no qual a Controladoria também decidiu pelo não conhecimento do respectivo recurso. O Requerente reclama que a pessoa responsável pela avaliação do precedente não considerou que ele havia pontuado a falta de informações sobre anos anteriores, já que “*as notificações feitas pelo Ofício n.º 85/2024/ORCN/SOR-ANATEL de notificações apenas a partir de 03/2024 e de pequenas operadoras, portanto como o DESPACHO DECISÓRIO Nº 250/2022/COGE/SCO foi no Boletim de Serviço Eletrônico em 19/10/2022 DOU de 19/10/2022(seção 1, página 33) e em seu "Art. 11. Este Despacho Decisório entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos até 30 de abril de 2023, com exceção do art. 6º, que produzirá efeitos por prazo indeterminado.", sendo assim fica faltando informações 11/2022 até 02/2024 que dá um total de 16 meses sem informações e ainda falta as informações de empresas de médio e grande porte.*” Em seguida, registra uma série de reclamações sobre a forma e condições pessoais como a servidora da CGU teria analisado o recurso precedente, induzindo ao erro o servidor que analisou o recurso em voga.

### Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724/2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6/2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o cabimento não foi atendido, em razão do recurso apresentar inovação recursal e demanda com teor de manifestação de ouvidoria.

### Análise da CMRI

Em análise aos autos, cumpre registrar que o requerente utiliza da instância recursal do pedido de acesso em voga para requerer dados que solicitou em outro pedido de acesso (NUP 01217.005611/2024-57), além de protocolar manifestações de ouvidoria, do tipo reclamação, contra servidora da CGU, que teria atuado no âmbito desse outro recurso. Dito isto, registra-se a impossibilidade de conhecimento do recurso em voga, por haver matéria estranha ao pedido inicial, que caracteriza inovação recursal, bem como manifestação de ouvidoria não fazer parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011. Ressalta-se, contudo, que as reclamações são legítimas e reconhecidas como de direito dos usuários de serviços públicos, conforme previsto na Lei nº 13.460, de 2017, devendo ser dirigidas aos seus destinatários por meio de registro específico no canal Ouvidoria da Plataforma Fala.BR ou por outros meios eventualmente oferecidos pelo órgão.

### Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, tendo em vista a inovação recursal não apreciada por instância prévia, não sendo passível de admissão, nos termos da Súmula CMRI nº 02/2015; e por haver demanda de ouvidoria que não faz parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011.□



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 11/04/2025, às 12:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO**, Usuário Externo, em 15/04/2025, às 13:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO**, Usuário Externo, em 15/04/2025, às 15:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA** registrado(a) civilmente como **RONALDO**, Usuário Externo, em 15/04/2025, às 17:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima**, Chefe de Gabinete, em 15/04/2025, às 17:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves**, Usuário Externo, em 17/04/2025, às 16:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS**, Usuário Externo, em 17/04/2025, às 17:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis**, Usuário Externo, em 22/04/2025, às 11:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA**, Usuário Externo, em 24/04/2025, às 11:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6487525** e o código CRC **4F327CCA** no site:

[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)